



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001838/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.550 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO SILVEIRA CORREA DA VEIGA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA PELO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado e esse ocorre, a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Não havendo antecipação de recolhimento do tributo devido na espécie, sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com o sedimentado pelo STJ em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que votou por dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançar. Foi requisitada preferência no julgamento do recurso no presente processo.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71/88) interposto em 06 de janeiro de 2011 contra o acórdão de fls. 65/67, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de dezembro de 2010 (fl. 70), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 37/43, lavrado em 02 de dezembro de 2005 (ciência em 06 de dezembro de 2005, fl. 45), em decorrência de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, verificada no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 65).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 71/88, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em brevíssima síntese, cinge-se o presente recurso à aferição da ocorrência de decadência em relação a ganho de capital auferido pelo contribuinte em virtude da alienação de imóvel realizada mediante o recebimento parcelado, sendo a primeira parcela paga em 28/11/2000, e a segunda no mês subsequente.

Aduz o Recorrente, nesse sentido, que o fato gerador, em alienações a prazo, seria a data da alienação do bem, razão pela qual, aplicando-se à hipótese a regra do art. 150, §4º, do CTN, estaria o crédito tributário fulminado pelo decurso do prazo de 5 anos, contados do referido *dies a quo*, na medida em que o lançamento foi cientificado ao contribuinte no dia 06/12/2005.

Independentemente do entendimento deste relator acerca da efetiva ocorrência do fato gerador do imposto de renda, nas hipóteses em que a alienação se der a prazo, tal como restou explicitado no Acórdão n.º 102-49.406, de minha relatoria, parece-me que a questão ventilada nos autos não passa pela definição da data de ocorrência da hipótese de incidência, à luz da legislação, na medida em que, inexistindo início de pagamento do imposto, não se aplica a regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, consoante entendimento pacificado pelo STJ.

Com efeito, em que pese ao entendimento pessoal deste relator, consubstanciado em diversas oportunidades, segundo o qual o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria contado a partir do fato gerador, na forma do art. 150, §4º, do CTN, à exceção das hipóteses de dolo, fraude ou de simulação, quando o *dies a quo* seria alterado para o primeiro dia do exercício seguinte, verifica-se que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, está este órgão judicante vinculado aos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

A este respeito, pois, observa-se que, em análise específica do *dies a quo* do prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que, nas hipóteses em que não houver pagamento, ainda que a menor, do tributo devido, o prazo decadencial moveria para o art. 173, I, do CTN, cujo *dies a quo* seria, justamente, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser lançado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro

de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Com fundamento no exposto, sendo certo que não ocorreu, na hipótese, a antecipação de pagamento do imposto de renda decorrente da apuração de ganho de capital, sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se, à espécie, a regra do art. 173, I, do CTN, em virtude da qual o *dies a quo* para o cômputo do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o tributo ser lançado de ofício.

Assim sendo, ainda que se considere, especificamente, os valores recebidos em novembro de 2000, teria o contribuinte, na forma do art. 30, §3º, I, da IN nº 84/2001, até o último dia do mês subsequente ao recebimento para o pagamento do imposto, isto é, 31/12/2000. Por tal razão, o primeiro dia que poderia o Fisco ter lançado de ofício o crédito tributário decorrente da apuração de ganho de capital seria 01/01/2001, de maneira que, na forma do art. 173, I, do CTN, o *dies a quo* do prazo decadencial seria, apenas, dia 01/01/2002.

Assim, sendo certo que o contribuinte foi notificado da lavratura do auto de infração em 06/12/2005, não há que se acolher a decadência, na medida em que teria a fiscalização até o dia 01/01/2007 para efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário em referência.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 18471.001838/2005-52
Acórdão n.º **2101-001.550**

S2-C1T1
Fl. 101

CÓPIA